TC 031.337/2015-5

Tipo: Prestação de contas ordinária, exercício 2014

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX/MRE) do Ministério das Relações Exteriores

Responsáveis: Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-78)

Procurador/**Advogado**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: manutenção do sobrestamento de contas, determinações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas anuais da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, relativa ao exercício de 2014.

2. O processo foi examinado por esta Corte mediante o Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, julgando regulares as contas de alguns responsáveis, regulares com ressalva as de outros gestores, bem como sobrestou o julgamento das contas em relação ao Sr. Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-8), diretor titular do Departamento de Serviço Exterior da SGEX/MRE, no exercício de 2014.

2. O sobrestamento se dará até a apreciação definitiva da tomada de contas especial (TCE) proposta no item 23.2.5.2. da instrução da unidade técnica (peça16) e constante dos itens 1.7.1.2. e 1.7.1.3. Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara.

HISTÓRICO

3. O supracitado acórdão assim dispôs (peça 20):

> (...)
>
> 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
>
> 1.7.1. Determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (SGEX/MRE), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU que, no prazo de 120 dias:
>
> 1.7.1.1. Instaure e encaminhe a este Tribunal, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1993 e art. 197, § 1º, do RI/TCU, Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário em relação as seguintes irregularidades apuradas no Contrato 12/2014 (item 22.2.12 da instrução de peça 16):
>
> 1.7.1.1.1.sobrepreço do valor contratado resultante da diferença entre os preços ofertados no Pregão Eletrônico 73/2012 (licitação por itens cancelada) e no Pregão Eletrônico 76/2012 (licitação por preço global) no montante original de R$ 1.559.386,50, decorrente do não parcelamento do objeto do contrato, em ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade e da ampliação da competitividade, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88; ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e aos Acórdãos 839/2009-TCU-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2.389/2007-TCU-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira e 1.842/2007-TCU-Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro (itens 22.2.1-22.2.5 da instrução de peça 16);
>
> 1.7.1.1.2. superfaturamento dos valores pagos em virtude da cobrança indevida dos serviços de instalação e substituição de portas, em ofensa aos princípios da economicidade, da moralidade e da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 22.2.6 da instrução de peça 16);

1.7.1.1.3. acréscimo do valor contratual em montante superior ao limite estabelecido pelo art. 65, § 1º e 2ª, da Lei 8.666/1993 (item 22.2.7 da instrução de peça 16);

1.7.1.2. Quantifique eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, referente ao exercício de 2014, no qual foi apontada a ocorrência de sobrepreço na pesquisa de preços utilizada no certame e em propostas apresentadas pelas licitantes (item 23.2.5.1. da instrução de peça 16);

1.7.1.3. Constatado o débito referente ao subitem 41.4.2, instaure e encaminhe a este Tribunal, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1993 e art. 197, § 1º, do RI/TCU, Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário em relação as seguintes irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 01/2014:

1.7.1.3.1. sobrepreço no valor adjudicado constatado na majoração de custos na ordem de até 301,07 % em relação aos valores então registrados e contratos firmados pelo MRE para o mesmo objeto com vigência até maio de 2014, em ofensa aos princípios da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 23.2.5.2 "a" da instrução de peça 16);

1.7.1.3.2. jogo de planilha relacionado à Ata de Registro de Preços 3/2014, correspondente ao Bloco C de grupo de países – África Oriental, Austrália e Ásia, em violação aos princípios da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 23.2.5.2 "b" da instrução de peça 16);

1.7.1.4. Apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com as providências que serão adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), bem como a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 32 da instrução de peça 16);

1.7.2. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que:

1.7.2.1. somente faça constar dos relatórios de auditoria anuais de contas os achados referentes aos fatos ocorridos no exercício respectivo, que tenham impacto na gestão em exame e cuja ocorrência possa ser atribuída a ato praticado por gestores que ocupem as naturezas de responsabilidade previstas no art. 10 da IN TCU 63/2010 (item 35.1 da instrução de peça 16);

1.7.2.2.na hipótese de achados que não se enquadrem nos critérios mencionados no subitem anterior, represente a este Tribunal, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU (item 35.2 da instrução de peça 16).

4. A mencionada decisão teve o seu monitoramento analisado em instrução anterior (peça 33) e ainda não submetido a julgamento por esta Corte de Contas, que apresentou as seguintes conclusões relativas ao cumprimento dos comandos expedidos por esta Corte (peça 33, p. 10):

a) subitem 1.7.1.1.: não mais aplicável (Portaria-Segecex 27/2009, item 32.5.6), uma vez que os fatos que deram origem à determinação já foram examinados no processo de TCE TC 028.597/2016-8;

b) subitem 1.7.1.2.: não cumprida;

c) subitem 1.7.1.3.: não cumprida, porque é pressuposto do cumprimento da determinação do subitem 1.7.1.2;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

d) subitem 1.7.1.4.: não cumprida;

e) subitem 1.7.2.: em cumprimento.

5. No aludido exame instrutório também se propôs a realização de medidas junto à SGEX/MRE e à Ciset/MRE, a fim de obter documentos e informações necessários ao saneamento do processo (peças 33-34). Efetuadas as diligências (peças 35-38), as referidas unidades apresentaram respostas (peças 39-40), que foram tratadas em instrução anterior, onde foi proposta a realização de nova diligência junto ao MRE, nos seguintes termos (peça 45, p. 14):

> a) apresente pronunciamento conclusivo no sentido de atestar o cumprimento da determinação expressa no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, haja vista que a auditoria incumbida da apuração de eventual débito no âmbito da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD, ao avaliar os fatos (Processo 09144.000017/2015-91) apontados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015, não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na mencionada decisão:
>
> Quantifique eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, referente ao exercício de 2014, no qual foi apontada a ocorrência de sobrepreço na pesquisa de preços utilizada no certame e em propostas apresentadas pelas licitantes.
>
> b) apresente informações (com suporte em documentos) relativas ao atendimento da determinação contida no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, abaixo descrita:
>
> Apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com as providências que serão adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), bem como a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

6. Feita a nova diligência (peça 47), o MRE apresentou documentos e esclarecimentos (peça 49-82), os quais passar-se-á a analisar.

EXAME TÉCNICO

7. **Item de diligência:** Foi solicitado ao MRE que apresentasse pronunciamento conclusivo no sentido de atestar o cumprimento da determinação expressa no subitem 1.7.1.2. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, haja vista que a auditoria incumbida da apuração de eventual débito no âmbito da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD, ao avaliar os fatos (Processo 09144.000017/2015-91) apontados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015, não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na mencionada decisão.

8. **Resposta do MRE:** De início, o MRE esclarece que (peça 49, p. 3), em obediência ao acórdão proferido e com a finalidade de apurar se teriam ocorrido os sobrepreços e jogo de planilha apontados pela Ciset/MRE, determinou, em 28/3/2019, no âmbito do processo número 09144.000017/2015-91, a instauração de Comissão de Apuração de Débito. A referida Portaria encontra-se nos autos (peça 50).

9. A Comissão constituída em 25/4/2019 elaborou o Relatório de Apuração de Débito, tendo esse sido acostado aos autos na presente oportunidade (peça 73).

10. Com relação ao trabalho desenvolvido pela referida Comissão, o MRE explica que (peça 49, p. 3-8):

> 6. Aquela comissão, em seus trabalhos, identificou as duas linhas argumentativas do controle interno, a saber:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

[i] pesquisa de mercado insuficiente, que teria levado a Administração a celebrar contrato antieconômico; e

[ii] os preços adjudicados no pregão DSE/SGEx/MRE 1/2014 seriam superiores àqueles obtidos no pregão 4/2014 SRJ, aberto pela 11ª Região Militar do Ministério.

7. O Relatório da Comissão de Apuração de Débito (anexo 11) - elaborado pelos servidores Luiz Gustavo Sanches Betti, Fernanda Carvalho dal Piaz e Felipe Macedo Couto - concluiu não ter havido débito na referida contratação de serviços corrida em 2014. O documento também apontou não haver a comissão encontrado indícios de jogo de planilha. Tais conclusões foram obtidas, utilizando os parâmetros definidos pela Secretaria de Controle Interno (Ciset), a partir da expansão da amostra de locais de destino de transporte de bagagem, inferências estatísticas e análise comparativa de preços com aqueles obtidos pelo Ministério da Defesa.

8. O documento preparado pela comissão, cabe ressaltar, foi elaborado tendo como base os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Controle Interno (Ciset) do Ministério das Relações Exteriores. Para tanto, a comissão pautou-se, na metodologia utilizada para a verificação de eventual débito, em duas grandes vertentes de análise, segundo as observações da controladoria interna, a saber:

[i] na primeira dimensão de análise, utilizou-se o critério de pesquisa de mercado, por meio do cotejamento das propostas ofertados por empresas transportadoras do ramo, para verificar se os valores adjudicados na licitação promovida em 2014 pelo Itamaraty teriam acompanhado a tendência estatística de correção dos preços anteriormente registrados. A averiguação foi efetuada com análises comparativas detalhadas, para cada um dos blocos geográficos constituídos nas licitações;

[ii] um segundo parâmetro apontado pelo controle interno foi a comparação dos preços adjudicados pelo MRE frente àqueles obtidos por outra fonte, que contrata serviços similares, como o Ministério da Defesa. Cotejou-se o pregão eletrônico promovido pelo Departamento do Serviço Exterior no DSE/SGEx/MRE 01/2014 com a licitação promovida pelo Comando Militar da 11ª Região Militar nº 04/2014, considerada pela Secretaria de Controle Interno como sendo referência (benchmark) para alegar a suspeição de prática de sobrepreço. As comparações entre os valores obtidos nas licitações promovidas pelos ministérios das Relações Exteriores e da Defesa foram cotejadas, uma a uma, com os respectivos blocos geográficos.

9. A comissão, no que diz respeito à primeira dimensão de análise - aquela referente à pesquisa de mercado -, opinou que, independentemente da metodologia de elaboração da pesquisa de preços, seria de esperar-se que os valores máximos fossem superiores aos da licitação anterior. Pode-se avaliar a influência desse aumento nos preços adjudicados verificando se o percentual de aumento de preços da pesquisa foi superado pelo desconto posteriormente obtido em pregão. Caso os descontos em pregão fossem inferiores ao aumento da pesquisa, haveria indícios de que os valores máximos superiores refletiriam os preços superiores em pregão. O contrário indicaria que não haveria correlação clara entre o aumento da pesquisa e o aumento dos preços adjudicados. A análise em tela foi desenvolvida para cada bloco geográfico.

10. No que diz respeito ao segundo parâmetro - referente a comparação aos preços adjudicados entre o Itamaraty e o Ministério da Defesa -, a comissão observou que a Secretaria de Controle Interno (Ciset) teria comparado os preços definidos na ata original da licitação do Ministério da Defesa, muitos dos quais não foram adjudicados, haja vista a inabilitação da proponente. De forma a comparar preços efetivamente adjudicados, utilizou-se aqueles preços dispostos na ata complementar, isto é, os valores efetivamente contratados pelo Ministério da Defesa.

11. Tendo em vista os dois parâmetros utilizados, ademais das análises estatísticas empreendidas, o relatório da comissão não logrou verificar a existência de prejuízo aos cofres públicos, seja por meio da análise intrínseca de tendência de evolução dos preços previamente contratados pelo Ministério das Relações Exteriores em licitações anteriores, seja pela análise extrínseca, a qual comprovou que os valores adjudicados pelo Itamaraty foram inferiores àqueles adjudicados pelo Ministério da Defesa em semelhantes processos licitatórios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

(...)

22. Ressalte-se, por fim, que esta secretaria está igualmente de acordo com os aspectos formais dos trabalhos conduzidos pela Comissão de Apuração de Débito. Essa comissão seguiu os trâmites legais típicos dessa modalidade de procedimento administrativo, que não se confundem com os trâmites legais de Tomada de Contas Especiais.

23. Nesse sentido, tenho a satisfação de atestar o cumprimento pela Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD) da determinação do Tribunal de Contas da União, expressa no parágrafo 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara em quantificar eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados no escopo do pregão eletrônico para registro de preços DSE/SGEx/MRE 1/2014, endossando as conclusões de que são falsas as suposições de que a pesquisa de mercado efetuada resultou em preços adjudicados mais elevados ou de que os valores obtidos pelo Ministério das Relações Exteriores seriam superiores àqueles identificados pelo Ministério da Defesa. Atento, da mesma forma, o resultado das análises estatísticas efetuadas na série de preços, para as variações registradas em cada licitação, apontando haver forte correlação entre os preços e a taxa de câmbio em cada período. Nesse contexto, igualmente confirmo estar de acordo com os procedimentos levados a cabo pela Comissão de Apuração, que concluiu por identificar que o aumento dos preços de 2013 para 2014 foi inferior à elevação registrada nos anos anteriores.

11. **Análise:** As informações prestadas são no sentido de que a Comissão constituída entendeu não haver prejuízo aos cofres públicos decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014. Ademais, a Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD/MRE) entende que o procedimento administrativo adotado pela Comissão, cujo relatório foi acostado aos autos (peça 73), seguiu os trâmites legais típicos e que esses não se confundiriam com o procedimento de tomada de contas especial. Ressalta-se que a SGAD/MRE é a atual SGEX/MRE, órgão para o qual a determinação do TCU para apurar o débito foi endereçada (peça 30, p. 183).

12. Por conta desses entendimentos, a SGAD/MRE atesta, na presente oportunidade, que cumpriu a determinação contida no subitem 1.7.1.2. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara em quantificar eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados no escopo do pregão eletrônico para registro de preços DSE/SGEx/MRE 1/2014, e endossa as conclusões da Comissão de Apuração de Débito de que não procederiam as suposições de que a pesquisa de mercado efetuada à época da licitação teria resultado em preços adjudicados mais elevados ou de que os valores obtidos pelo MRE seriam superiores àqueles identificados em licitação realizada pelo Ministério da Defesa.

13. É preciso registrar que o relatório de apuração de débito o qual a SGAD/MRE faz alusão já havia sido trazido aos presentes autos pelo MRE (peça 29) e já foi objeto de análise em instrução anterior (peça 33, p. 4-8). Esta Unidade Técnica, ao examinar o seu teor, se posicionou pela não observância dos trâmites formais de uma TCE, conforme transcrito a seguir (peça 33, p. 6-8):

21. O exame das informações apresentadas pela SGEX e a Ciset/MRE mostram tratamento atípico da matéria envolvida na determinação desta Corte, revelado na forma das ações adotadas pela unidade administrativa e o órgão setorial de controle interno, consoante explicitado adiante.

22. Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior.

22.1. A comissão da tomada de contas especial instituída pela Portaria SGAD/MRE 490/2019 (peça 29, p. 5 e 123) laborou de maneira não aderente ao rito padrão aplicável a processos da espécie. Como é definido, a TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento (IN TCU 71/2012, art. 2º).

22.2. O processo administrativo é composto por, no mínimo, duas partes: autor e responsável/ requerido/interessado. No caso em tela, o autor é a administração SGEX/MRE e o(s)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

responsável(is), os agentes públicos ou privados envolvidos nos supostos atos irregulares.

22.3. Instaurado o feito, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências (Lei 9.784/1999, art. 26). Entretanto, verifica-se que não houve a ciência dos responsáveis para se manifestarem sobre os fatos inquinados.

22.4. E a Portaria CGU 807/2013 (Manual de Tomada de Contas Especial) estabelece que na fase interna da TCE deve-se garantir aos envolvidos o direito à ampla defesa e ao contraditório.

22.5. Em vez dessa medida, a comissão de TCE em substituição e sem mandato das possíveis partes interessadas avocou para si o ônus de apresentar manifestação com características defensórias ou recursais sobre as supostas irregularidades suscitadas pela Ciset, cuja responsabilidade para a prática de tal ato processual entende-se ser dever e propriedade dos agentes públicos e/ou terceiros envolvidos nas ocorrências referenciadas.

22.6. O comando insculpido no item 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara é claro e categórico no sentido de que fosse quantificado eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015. (grifo nosso).

22.7. Ao estabelecer que a verificação do débito fosse norteada pelos fundamentos apresentados pelo OCI, esta Corte sinalizou que os argumentos do órgão setorial de controle interno apresentam indícios de verossimilhança e revestidos de plausibilidade, portanto requerendo a manifestação das partes interessadas acerca das ocorrências suscitadas.

22.8. Assim compreende-se que não caberia à comissão de TCE, de plano, refutar as conclusões da Ciset/MRE, sem preliminarmente proceder à oitiva das partes do processo, caracterizando falhas procedimentais que podem macular a validade do relatório.

22.9. A lógica processual indica que os responsáveis deveriam ter sido instados a apresentar argumentos em face dos fatos alegados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, cuja análise vis-à-vis com os parâmetros evidenciados pela Ciset/MRE, a ser realizada pela comissão de TCE, poderia levar a uma conclusão consistente sobre as ocorrências suscitadas.

23. Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE).

23.1. Essa instância de controle interno, por sua vez, ao receber o relatório da comissão encarregada de apurar os fatos, não fez juízo de valor acerca do seu conteúdo, o que deveria ter sido procedido mediante pronunciamento conclusivo no sentido de acolher ou rejeitar as conclusões nele apresentadas, como é a praxe da atuação de instâncias revisoras ou supervisoras em procedimentos administrativos dessa natureza.

23.2. Da sua proposição de enviar o relatório ao TCU, depreende-se o ânimo de transferir a esta Corte o encargo de, em fase processual extemporânea, desenredar atos e fatos que deveriam ser examinados no âmbito da própria Administração, onde se deram as ocorrências.

23.3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU (Enunciado do Acórdão 730/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

23.4. Ademais, é no órgão ou entidade aplicador dos recursos que estão assentados os elementos informativos (processo licitatório, contratos, faturas, notas de empenho, ordens bancárias, etc.) imprescindíveis à averiguação dos fatos e à atribuição de responsabilidades.

23.5. Destaca-se que a ordem veiculada no citado acórdão estabeleceu prazo certo e determinado para o seu cumprimento, sendo incompatível com a ideia de atendimento em tempo futuro e incerto, como deram a entender o Coordenador-Geral de Auditoria e o Secretário de Controle Interno do MRE ao propor (peça 30, p. 184):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

(...)

a inclusão de auditoria operacional no plano anual da Ciset, com a finalidade de se realizar levantamento sobre a respectiva ação orçamentária, para emissão de opinião acerca do relatório acima referido, que consigna a manifestação do gestor.

24. A proposta revela que a análise definitiva dos fatos apresentados no relatório de auditoria da comissão de TCE ainda depende da emissão de opinião sobre o mérito das conclusões, por parte da Ciset, quando da realização de auditoria operacional.

25. Desse modo, conclui-se que a determinação contida no item 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara não foi cumprida pela Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, haja vista que não foi apresentada conclusão definitiva a respeito da subsistência dos atos apontados.

14. A SGAD/MRE, conforme dito anteriormente, defende o entendimento de que o procedimento administrativo adotado pela Comissão seguiu os trâmites legais típicos, e que esses não se confundiriam com o procedimento de TCE.

15. Ressalta-se que esta Unidade Técnica, em análise consignada posteriormente à transcrita acima, em face de novas informações obtidas, entendeu que a instauração de TCE não ocorreu, em face de que o procedimento adotado teve o objetivo único de apurar a existência ou não de débito (peça 45, p. 13).

16. O TCU, ao proferir o Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, estabeleceu, no subitem 1.7.1.2., determinação à antiga SGEX/MRE para que quantificasse eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015. E, constatado o débito, instaurasse e encaminhasse ao Tribunal a devida TCE, conforme o subitem 1.7.1.3. do referido Acórdão.

17. Assim, pode-se ver que, conforme a linha estabelecida pelo TCU, o Ministério deveria, num primeiro momento, apurar, em face das constatações da Ciset/MRE, se havia débito e quantificá-lo, e, em caso positivo, instaurar a devida TCE com o posterior encaminhamento à Corte de Contas. Dessa forma, seriam duas fases distintas a serem percorridas para o atendimento da determinação feita pelo TCU, sendo que a constituição da TCE deveria ser feita após um procedimento preliminar de apuração e confirmação da existência de débito.

18. Essa sequência é prevista na IN TCU 71/2012, com as alterações promovidas pela IN TCU 76/2016, pois o art. 3º determina à autoridade competente o dever imediato de, antes da instauração da TCE, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, observados os princípios norteadores dos processos administrativos. O art. 4º reforça essa posição ao prever que somente após esgotadas as medidas administrativas, sem a elisão do dano, é que deve ser providenciada a instauração de TCE, mediante a autuação de processo específico.

19. No caso concreto, a Portaria 420, de 28/3/2019, exarada pelo então Secretário de Gestão Administrativa do MRE, constituiu uma Comissão para efetuar TCE com fito de identificar responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário em relação aos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, conforme determinado pelo TCU no Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara (peça 20).

20. Ou seja, a princípio, poderia se considerar que o MRE optou por formar, de imediato comissão, para a instauração de TCE para o completo exame dos fatos e, dessa forma, os procedimentos a serem adotados deveriam seguir o rito próprio dessa espécie de processo administrativo, conforme bem asseverado na instrução anterior.

21. Nessa linha de entendimento, a Comissão de Apuração não deveria se desviar, a seu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

alvedrio, da finalidade a que foi constituída por ato da administração do MRE. A Portaria 420, de 28/3/2019, determina a constituição de comissão para abertura de TCE. Assim, a organização do processo de TCE deveria ter observado a forma prevista no art. 10 da IN TCU 71/20212, com as alterações promovidas pela IN TCU 76/2016, sendo composta de todos os elementos ali descritos.

22. Por outro lado, conforme já dito anteriormente, a SGAD/MRE afirma, na presente oportunidade, que os trabalhos realizados não se confundiam com uma TCE, e que, por isso, entende que o procedimento adotado foi formalmente adequado. Isso denota que o trabalho realizado pela Comissão de Apuração teria se limitado a avaliar se estaria ou não caracterizado o débito na execução contratual, conforme havia sido apontado pela Ciset/MRE em seu Relatório de Auditoria anual, e não instaurar e conduzir um procedimento formal de TCE.

23. Nesse caso, na medida em que os procedimentos adotados teriam o objetivo de averiguar preliminarmente a existência ou não de débito, estar-se-ia diante de uma fase preliminar à abertura da TCE, conforme previsto no art. 3º da IN TCU 71/20212, com as alterações promovidas pela IN TCU 76/2016.

24. As duas linhas de interpretação são defensáveis, mas, na prática, o que ocorreu foi a realização de procedimento prévio e não a instauração de TCE. E como o TCU determinou que o MRE quantificasse eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, conforme subitem 1.7.1.2. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, e somente depois, se confirmado, fosse instaurada a consequente TCE (consoante subitem 1.7.1.3.), seguir-se-á essa linha interpretativa na presente instrução.

25. Assim, quanto à afirmação da SGAD/MRE de que o procedimento de apuração de débito realizado pela Comissão constituída para esse fim foi válido quanto à sua forma, entende-se que lhe assiste razão.

26. **Resposta do MRE:** A SGAD/MRE esclarece que os procedimentos adotados para a verificação da possível existência do débito, pela Comissão de Apuração, observaram os parâmetros exigidos pelo TCU, nos seguintes termos (peça 49, p. 9-16):

> (...)
>
> 13. Ainda que os parâmetros da Secretaria de Controle Interno do ltamaraty fossem inconclusivos, a Comissão de Apuração procedeu ao cálculo da exigida quantificação de eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do pregão eletrônico para registro de preços DSE/SGEx/MRE 1/2014, tal como solicitada pela Corte de Contas. Essa quantificação (apensa como anexo III) demonstrou, igualmente, resultados inconclusivos, tendo por base os parâmetros adotados pela própria Secretaria de Controle Interno do ltamaraty em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015. Nele, duas metodologias foram sugeridas, a saber:
>
> [a] comparação dos valores de 2014 com os preços obtidos no pregão promovido no ano anterior (2013) pelo MRE com semelhante objeto, calculada por meio dos seguintes passos:
>
> i. levantamento preços de 2013;
>
> ii. atualização dos preços de 2013 para 2014;
>
> iii. cálculo da diferença dos preços pré-atualizados do pregão 2013;
>
> iv. multiplicação da diferença obtida entre os valores dos pregões de 2013 e 2014 pelos m³ efetivamente transportados;
>
> v. somatório dos valores identificados no passo anterior;
>
> vi. atualização dos preços aos valores reais de 2014, e
>
> vii repetição dos passos anteriores para os termos aditivos firmados; [
>
> [b] comparação dos preços obtidos no pregão eletrônico aberto pelo MRE em 2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

(DSE/SGEx/MRE 1/2014) com os valores alcançados em semelhante pregão eletrônico promovido pelo Ministério da Defesa (4/2014-SRP), considerado *benchmark* pela Secretaria de Controle Interno. O cotejamento foi orçado segundo os seguintes procedimentos:

i. levantamento dos preços de 2014 obtidos pelo pregão eletrônico promovido pelo Ministério da Defesa;

ii. cálculo da diferença dos preços entre o pregão promovido pelo Ministério das Relações Exteriores e aquele elaborado pelo Ministério da Defesa;

iii. multiplicação da diferença obtida pelos m³ efetivamente transportados;

iv. somatório dos valores identificados no passo anterior;

v. atualização dos preços aos valores reais de 2014; e

vi. repetição dos passos anteriores para os teimou aditivos firmados.

14. Quando se leva em consideração a elevação de preços anual dos pregões do Ministério das Relações Exteriores, o débito contra o ltamaraty em 2014, comparado com os valores de 2013, somada R$ 15.410.130,84 (quinze milhões, quatrocentos e dez mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Utilizando essa metodologia, valores obtidos em 2014 para dois blocos geográficos (C, referente a Ásia, e F, com destinos europeus) apresentaram preços inferiores a 2013.

15. No entanto, quando utilizamos outro parâmetro adotado pela Secretaria de Controle Interno (Ciset) do ltamaraty no Relatório de Auditoria Anual 01/2015 - a comparação dos valores obtidos no pregão DSE/SGEx/MRE 1/2014 com os preços verificados no pregão eletrônico 4/2014-SRP, do Ministério da Defesa -, percebemos que os valores alcançados pelo Ministério das Relações Exteriores foram expressivamente mais em conta, tendo representado economia a favor do MRE de R$ 23.314.450,04 (vinte e três milhões, trezentos e catorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos).

(...)

17. Em relação à suspeita de jogo de planilha no bloco C, levantada pela CISET/MRE, aquela comissão concluiu, em seu parágrafo 174, pela inexistência de qualquer irregularidade, a saber: "Finalmente, quanto à alegação da auditoria em relação à existência de jogo de planilha no bloco C, ficou claro neste relatório que eventuais compensações de valores em função dos quantitativos estimados não caracterizam ilícito, desde que aconteçam dentro dos parâmetros máximos pré-definidos na pesquisa de mercado. Para que haja jogo de planilha, é preciso haver acréscimos de quantitativos onde os preços unitários são mais altos, ou decréscimos ou inexecução daqueles em que são mais baixos."

18. Esta secretaria corroborou as conclusões da Comissão de Apuração de Débito e, com vistas a comprovar numericamente a tese de que não houve prejuízos ao erário no âmbito do contrato derivado do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, determinou à Divisão de Pagamentos (DPAG) deste ministério que procedesse a levantamento com base nos metros cúbicos efetivamente contratados pelo ltamaraty por meio dos referidos contratos, entre 2015 e 2019.

19. O levantamento elaborado pela Divisão de Pagamentos (anexo IV) que inclui os dados referentes a todas as mudanças realizadas pelo ltamaraty nos sete blocos geográficos ao longo do período 2015-2019, comprova não ter havido o débito apontado pela Secretaria de Controle Interno (Ciset) do ltamaraty. Ressalte-se, inclusive, que a análise extrínseca - a comparação com o contrato firmado pelo Ministério da Defesa, documento utilizado pela Ciset/MRE como parâmetro e ponto de referência, o benchmark para o cotejamento dos custos incorrido -, demonstra que o contrato do ltamaraty gerou, em verdade, um ganho para o Ministério das Relações Exteriores.

20. Com efeito, o resultado na análise extrínseca constitui elemento irrefutável, pois compara o contrato firmado pelo Ministério das Relações Exteriores a contrato contemporâneo e com características muito semelhantes (a ata do Ministério da Defesa), razão pela qual fora escolhido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

> pela própria Secretaria de Controle Interno como sendo benchmark para o trabalho de comparação de preços. Não se sustenta, portanto, a alegação de que o contrato firmado por este ministério estaria em desacordo com os preços praticados pelo mercado em contratos da mesma natureza. Como restou comprovado, a maioria dos preços praticados pelo Ministério das Relações Exteriores foi inferior aos preços registrados pelo Ministério da Defesa.
>
> 21. Com base no relatório elaborado pela Comissão de Apuração de Débito, bem como no levantamento realizado pela Divisão de Pagamentos do ltamaraty, esta Secretaria de Gestão Administrativa considera não haver elementos comprobatórios para sustentar a tese da existência de prejuízo aos comes públicos, nem tampouco de jogo de planilha, no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEx/MRE 1/2014.
>
> (...)

27. As informações demostram que a Comissão de Apuração de Débito teria utilizado os dados de preços praticados no pregão eletrônico realizado em ano imediatamente anterior ao do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, com os devidos ajustes de correção (atualização) dos preços, bem como os registros de preços homologados no âmbito Pregão Eletrônico 0004/2014 (SRP) do Ministério da Defesa. Esses documentos também serviram de base para o exame feito pela Ciset/MRE, quando entendeu ter se configurado sobrepreço (peça 4, p. 91-96).

28. Não obstante, quanto ao mérito do relatório de apuração de débito, nada mais natural que a Ciset/MRE se manifeste a respeito, uma vez que é de sua autoria os apontamentos, no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, de possível sobrepreço na execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014.

29. A lógica é que, se por um lado a Comissão de Apuração instaurada, ao examinar os apontamentos feitos pela Ciset/MRE, afirma que o débito não se materializou, seria desejável que o próprio órgão de Controle Interno se manifestasse a respeito do trabalho desenvolvido, a fim de atestar se concorda ou não com a metodologia adotada e com as conclusões reportadas pela referida Comissão.

30. Por meio da Nota Técnica 02/2020 Coaud/Ciset/MRE (peça 30, p. 183-184), a Ciset/MRE apreciou as providencias adotadas pelo MRE em atenção às determinações feitas pelo TCU, por meio do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, mas, quanto ao relatório de apuração de débito de autoria da Comissão de Débito instaurada para esse fim, não houve manifestação firme sobre a sua procedência ou não, limitando-se esse órgão de controle interno a enviar o relatório de apuração para apreciação desse Tribunal.

31. Por conta disso, foi promovida, em instrução anterior, a diligência à Ciset/MRE, para que, relativamente ao atendimento da determinação contida no subitem 1.7.1.2. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, apresentasse informações (com suporte em documentos) sobre a formulação de opinião concernente ao relatório de que tratava a Nota Técnica 2/2020 Coaud/Ciset/MRE). Quanto a esse tema, vide a abordagem feita pela Unidade Técnica (peça 45, p. 10):

> 21. O OCI representado pelo Secretário de Controle Interno Marcos Leal Raposo Lopes, mediante o Ofício 09144.000056/2021-37 (peça 39), apresentou as seguintes informações:
>
> 21.1. Assinalou que na reunião realizada por videoconferência, em 21/7/2021, entre representantes da CISET/MRE e da SecexDesenvolvimento, restou claro que não foi instaurada tomada de contas especial relativamente ao subitem 1.7.1.3. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara.
>
> 21.2. Quanto à determinação constante no subitem 1.7.1.2. do citado acórdão, declarou que a Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores (MRE/SGAD) instituiu comissão por meio da Portaria 490/2019, com o único fim de "verificar e quantificar eventual dano", concluindo, todavia, pela insubsistência da tese de prejuízo ao erário.
>
> 21.3. Recebido pela Ciset/MRE o relatório de apuração de débito produzido pela referida comissão, opinou pelo envio da documentação à SecexDesenvolvimento, no exercício da sua função de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

interlocutor junto a esta Corte.

21.4. Afirmou que Unidade de Auditoria Governamental/Ciset propôs a inclusão de auditoria operacional sobre a ação orçamentária relativa ao transporte de bagagens no contexto do MRE, por meio da Nota Técnica 2/2020 COAUD/CISET/MRE, elaborada com o propósito de documentar a inclusão desse trabalho no PAINT, em face da supervisão técnica exercida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal (SCIJ).

21.5. Referenciando a reunião realizada entre a Ciset/MRE e a SecexDesen, finalizou consignando a necessidade de manifestação expressa do Ministério das Relações Exteriores quanto ao teor do relatório de apuração de débito, no âmbito da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD).

(...)

29.2. Tangente à Ciset/MRE, a instrução entendeu que sua atuação teria apresentado falhas formais, em razão de (peça 33, p. 7):

29.2.1. Ao receber o relatório da comissão encarregada de apurar os fatos, não ter emitido juízo de valor acerca do seu conteúdo, mediante pronunciamento conclusivo no sentido de acolher ou rejeitar as conclusões nele apresentadas, como é a praxe da atuação de instâncias revisoras ou supervisoras em procedimentos administrativos dessa natureza.

29.2.2. Sua proposição de enviar o relatório ao TCU ter revelado o ânimo de transferir a esta Corte o encargo de, em fase processual extemporânea, desenredar atos e fatos que deveriam ser examinados no âmbito da própria Administração, onde se deram as ocorrências.

29.2.3. A providência contida no parágrafo precedente ser contrária à jurisprudência do TCU, no sentido de que a apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU (Enunciado do Acórdão 730/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

29.2.4. A ordem veiculada no citado acórdão estabelecer prazo certo e determinado para o seu cumprimento, sendo incompatível com a ideia de atendimento em tempo futuro e incerto, dependente da realização de auditoria operacional a ser realizada pela Ciset para emissão de opinião acerca das conclusões do relatório de apuração.

30. Por essas razões, concluiu-se que a determinação contida no item 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara não fora cumprida pela Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, haja vista que não tinha sido apresentada conclusão definitiva a respeito da subsistência dos atos apontados

32. As informações demonstram que a Ciset/MRE não se manifestou a respeito do mérito do relatório de apuração de débito feito pela Comissão criada para esse fim no âmbito do MRE. Ademais, a informação de que iria providenciar a inclusão da ação orçamentária relativa ao transporte de bagagens no contexto do MRE em futura auditoria operacional a ser executada é incompatível com a determinação feita em acórdão pelo TCU que tem prazo certo e determinado para seu cumprimento, como bem asseverou a Unidade Técnica.

33. Considera-se que, enquanto a Ciset/MRE não se manifestar sobre a procedência ou não do teor do relatório feito pela Comissão de Apuração de Débito, não é possível afirmar que a metodologia adotada e as conclusões obtidas pela Comissão afastem o débito inicialmente indicado no Relatório de Auditoria Anual 01/2015.

34. A manifestação apresentada na presente oportunidade pela SGAD/MRE, de que corrobora o entendimento adotada pela referida Comissão, tem o objetivo de atestar que o Ministério adotou medidas para atender ao subitem 1.7.1.2. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, mas, quanto ao mérito da questão (existência ou não do débito), cabe à Ciset/MRE averiguar se as informações levantadas tem o condão de afastar a sua constatação inicial de possível sobrepreço durante a execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

1/2014, o que mantém o referido subitem pendente de atendimento.

35. Como de praxe, constatações feitas pelo órgão de Controle Interno em auditorias de contas anuais são objeto de monitoramento e exame posteriores, pois são objeto de recomendações ao órgão auditado. Logo, as recomendações feitas pela Ciset/MRE precisam ser por ela monitoradas, a fim de verificar o cumprimento ou não por parte de MRE.

36. Ademais, convém frisar que esta Corte já se manifestou no sentido de que a apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU (Enunciado do Acórdão 730/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes), inclusive porque é no órgão ou entidade aplicador dos recursos que estão assentados os elementos informativos (processo licitatório, contratos, faturas, notas de empenho, ordens bancárias, etc.) imprescindíveis à averiguação dos fatos e à atribuição de responsabilidades.

37. Assim, no caso concreto, deve-se esgotar todos os procedimentos de averiguação no âmbito do próprio MRE e da Ciset/MRE e, somente após, caso se entenda que haja débito, é que deve ser aberto o procedimento de TCE, com posterior envio ao TCU para o julgamento da matéria.

38. Dessa forma, será proposta, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 315/2020, a determinação à Ciset/MRE, para que, no prazo de 60 dias, proceda à avaliação do mérito do relatório elaborado pela Comissão de Apuração de Débito instaurada no âmbito do MRE e, então, se manifeste expressamente sobre a existência ou não de sobrepreço na contratação decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, em face de seus apontamentos feitos no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015, conforme o art. 3º da IN TCU 71/2012, com as alterações promovidas pela IN TCU 76/2016.

39. Ressalta-se que, por já ser de conhecimento da Ciset/MRE o relatório efetuado pela Comissão de Apuração de Débito e pelo fato de o Controle Interno ter que avaliar as próprias recomendações feitas ao jurisdicionado auditado, o que ainda não foi feito quanto ao mérito do relatório exarado pela citada Comissão, entende-se desnecessária a adoção da medida prevista no art. 14, § 1º, da Resolução TCU 315/2020.

40. Ademais, a proposta de determinação se torna imprescindível para avaliar a possível ocorrência do débito apontado no relatório de auditoria anual, cuja materialização pode comprometer a gestão do MRE em 2014, o que reforça a necessidade dessa proposta, conforme o art. 16 da Resolução TCU 315/2020.

41. **Item de diligência:** Foi solicitado ao MRE que apresentasse informações (com suporte em documentos) relativas ao atendimento da determinação contida no subitem 1.7.1.4. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, abaixo descrita:

> Apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com as providências que serão adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), bem como a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 32 da instrução de peça 16).

42. A SGAD/MRE apresentou esclarecimentos pontuais com relação aos achados 2 a 10 do Relatório Anual de Contas 1/2015, de maneira a demonstrar que vem adotando medidas para regularizar os pontos de inconsistências apontados pela Ciset/MRE no citado Relatório.

43. Foram apresentados os seguintes esclarecimentos (peça 49, p. 18-33):

> ACHADO 2: FALTA DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS VISANDO REPOR AO ERÁRIO OS VALORES RECEBIDOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES E BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL

25. Esclarece-se que, desde 2019, a Divisão de Pagamentos (DPAG) do Departamento do Serviço Exterior tem enviado anualmente relatório com a relação de processos instaurados para a reposição de valores ao erário, bem como a demonstração dos valores efetivamente ressarcidos e dos montantes cujo pagamento tivesse sido dispensado, para fins de acompanhamento e controle. A documentação comprobatória dos controles enviados anualmente segue apensa (anexos IV e IV-2).

26. Especificamente no que concerne o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à servidora Mana Colina de Azevedo Rodrigues, esclarece-se que a servidora quitou o débito assinalado em 15 de outubro de 2013, ensejando o correspondente encerramento do processo.

27. A reposição ao erário fora decorrente de pagamento a maior na folha exterior, em razão de encerramento da folha de pagamentos antes da partida da servidora do Consulado-Geral em Paras, quando do encerramento de sua missão permanente. Para tanto, foi instaurado processo nº 09047.000953/2013-12, com o fito de reaver à Administração o valor pago indevidamente (USD 2.506,20) dois mil, quinhentos e seis dólares norte-americanos e vinte centavos), montante que foi ressarcido integralmente, conforme cópia do processo apensa (anexo V).

28. Igualmente, transmito documentação comprobatória dos processos de cobrança a servidores e pensionistas falecidos. Esses documentos seguem apensos como anexos (IX a XIX).

ACHADO 3: CONCESSÃO, A SERVIDORES ATIVOS, DE AFASTAMENTO LEGAL SEM VENCIMENTOS E SEM A VERIFICAÇÃO DE DÍVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES

30. No que se refere ao achado 3, a Administração tomou ciência da análise do órgão de controle externo (parágrafos 10.11 e l0.12) quanto à inexistência de condicionante para o exercício, por parte do servidor, do direito de solicitar licença para tratar de interesses particulares (LIP) no regime jurídico dos servidores da administração pública federal (Lei 8.112/1990)

31. A partir deste entendimento, exarado, sobretudo, do princípio da legalidade estrita, concluiu-se que o gestor não incorreu em desatendimento de normativo ao conceder licença para tratamento de interesses particulares sem a exigência do pagamento, pelo agente beneficiário, de débito previamente existente.

32. Não obstante, em todo caso de solicitação de LIP, a Administração tem buscado informar o servidor interessado quanto à eventual existência de débitos e sublinhado a importância da quitação dessas obrigações. Os formulários de controle utilizados pela Administração nesses casos seguem como arquivos anexos.

ACHADO 4: CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANENCIA A SERVIDOR QUE NÃO POSSUÍA DIREITO AO BENEFÍCIO

33. A respeito do achado 4, encaminha-se documentação comprobatória da efetivação do pagamento por parte do servidor Batista Bertolino dos Santos (anexo VII), realizado por meio de parcelas mensais debitas diretamente no contracheque, até a quitação total dos valores devidos.

ACHADO 5: PAGAMENTO DE VENCIMENTOS/ PROVENTOS A SERVIDORES E BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO FALECIDOS

34. No tocante ao achado 5, exemplo da documentação comprobatória das solicitações de reversões bancárias e notificações a inventariantes segue apenso (anexo VI). De forma a demonstrar que se trata rotina permanente, foram igualmente anexadas cópias de processos referentes aos exercícios de 2015 a 2021.

ACHADO 6: DESCONTINUIDADE DE COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRAÍDA NO EXTERIOR QUANDO DO RETORNO DO SERVIDOR AO BRASIL

35. A respeito do achado 6, encaminha-se documentação comprobatória (anexo IX) da efetivação da reposição ao erário devida pela beneficiária de pensão civil Maria Elizabete Alves de Farias, em decorrência do falecimento do servidor Eclair Soares de Faria. A restituição tem sido efetuada por meio de parcelas mensais debitadas diretamente no contracheque.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

ACHADO 7: PAGAMENTO DE VENCIMENTOS CONCOMITANTEMENTE NO BRASIL E NO EXTERIOR

36. Sobre o achado 7, esclarece-que o elevado fluxo de servidores que migram da folha de pagamentos do Brasil para o exterior, em função da natureza das atividades deste órgão, tem como efeito adverso a necessidade constante de reposições ao erário de valores pagos concomitantemente.

37. Não obstante, a Divisão de Pagamentos mantém estrita rotina de controle e apuração dos pagamentos realização na transição entre a folha de pagamento no Brasil e no exterior, com a finalidade de garantir a efetiva quitação das dívidas.

38. Observa-se, ademais, que a integração entre os sistemas de pagamento tem sido objeto de gestões junto ao Ministério da Economia, unidade central do Sistema do Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), responsável pela gestão dos pagamentos no Brasil.

39. Acredita-se que a integração dos dados dos servidores no exterior, quando possível tecnicamente, permitirá sanar as incompatibilidades entre as duas folhas de pagamento e, desse modo, diminuir substantivamente os processos de reposição ao erário. Conforme referido anteriormente, estão sendo encaminhadas planilhas de controle anual dos processos de reposição ao erário, e cópias de processos instaurados entre 2015 e 2021, de forma a demonstrar que se trata rotina permanente deste órgão.

(...)

ACHADO 8: INCONSISTENCIAS EM PROCESSOS INSTAURADOS PARA REPOSIÇÀO AO ERÁRIO, DECORRENTES DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A ESTAGIÁRIOS, RELATIVOS A BOLSA-ESTÁGIO E A VALE-TRANSPORTE

46. No caso da ex-estagiária Thayana Tavares Ribeiro de Berros Correia, anexa-se ao presente processo decisão do então subchefe da Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento (DTA), de 15 de junho de 2016, pelo arquivamento do processo de cobrança, tendo em conta o baixo valor envolvido e os princípios da economicidade e da razoabilidade (anexo XX). Aplicou-se, por analogia, o entendimento exarado no memorando 299/2016, que trata da situação da ex-estagiária Aline Pereira Alvos, referido no Achado l0.

ACHADO 9: AUSENCIA, EM DIVERSOS PROCESSOS, DE PEDIDOS DE DESLIGAMENTO FEITOS POR ESTAGIÁRIOS ANTES DO PRAZO ACORDADO NO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

47. Os dois casos analisados - referentes às ex-estagiárias Thayana Tavares Ribeiro de Barras Correia e Aline Peneira Alves - são exemplos que corroboram a necessidade de aperfeiçoamento das práticas de controle de sequência, renovação de contrato e de desligamento de estagiários.

48. Nesse sentido, no que se refere ao item l0.35 do ofício 61.742/2021-TCU/Seproc, de 3 de novembro de 2021, a respeito do achado 9 e das medidas que podem ser implementadas por este ministério, adotar-se-á o plano de ação detalhado nos parágrafos a seguir, com vistas a reduzir a quantidade de futuros eventuais pagamentos indevidos e os consequentes processos de devolução de valores ao erário. A unidade responsável pelo referido plano de ação será a Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento (DTA).

ACHADO 10: PAGAMENTO DE BOLSA-ESTÁGIO INDEVIDA, APOS O DESLIGAMENTO DE ESTAGIÁRIO

49. A ex-estagiária Aline Pereira Alves não respondeu à cobrança realizada pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento (DTA), unidade responsável pelo controle de estagiários do MRE, e não realizou o pagamento da GRU para devolução ao erário do valor total de R$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) após a cobrança efetuada em 2014. Com vistas a proceder à cobrança judicial do valor devido, os autos do processo foram encaminhados à Consultoria Jurídica do ltamaraty em 16 de novembro de 2015, para eventual ajuizamento de ação (anexo XXI). Em 8 de janeiro de 2016, o processo foi enviado para a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (anexo XXII).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

50. Em seu parecer, a Procuradoria Regional da União concluiu, por meio do memorando número 00299/2016 /DIAAU/PRUIR/PGU/AGU (anexo XXIII), de 11 de fevereiro de 2016, pela não propositura de ação judicial, tendo em conta o baixo valor envolvido. A Procuradoria Regional da União também levou em consideração a portaria n' 377/2011, da Advocacia-Geral da União, que autoriza os órgãos da Procuradoria-Geral da União a não propor ações quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O processo de cobrança da ex-estagiária Aline Pereira Alves foi subsequentemente arquivado (anexo XXIV).

44. Foram trazidos aos autos, ainda, diversos documentos com fito de comprovar as informações anteriormente transcritas, como cópias de processos de reposição de erário, cópias de *e-mails* e planilha com nomes de responsáveis que deveriam repor recursos ao erário (peças 51-82).

45. Ademais, a SGAD/MRE apresentou um plano de ação contendo as providências que serão adotadas com vistas a regularizar os achados apontados, a saber (peça 49, p. 33-43):

PLANO DE AÇÃO PARA CONCLUIR OS PROCESSOS DE REPOSIÇÕES PENDENTES

Com vistas a dar seguimento às medidas para a conclusão devida dos casos pendentes de reposição ao erário, ou ao menos reduzir sensivelmente esse passivo, apresento plano de trabalho estruturado em quatro etapas subsequentes, a saber:

- primeira etapa:

análise quantitativa dos processos inconclusos. Nessa fase, caberá à Divisão de Pagamentos (DPAG), do Departamento do Serviço Exterior, realizar levantamento da quantidade de casos pendentes de providências, por meio do cruzamento dos dados constantes das planilhas de acompanhamento mantidas pela divisão com os processos físicos de reposição ao erário. Estima-se que esse trabalho esteja finalizado até 31 de janeiro de 2022.

- segunda etapa

análise qualitativa dos processos inconclusos. Uma vez apurado o montante de processos pendentes, passar-se-á à categorização dos casos em tomo das medidas necessárias para o seguimento das providências administrativas, criando conjuntos de processos que demandam: [a] notificação ao servidor; [b] implementação de desconto em folha de pagamentos; [c] encaminhamento para a dívida ativa da União; [d] solicitação de reversão de crédito às instituições bancárias e [e] outros encaminhamentos cabíveis.

A unidade responsável por essa fase do trabalho será a Divisão de Pagamentos. A conclusão dessa tarefa ocorrerá até 28 de fevereiro de 2022.

- terceira etapa

criação de equipe de trabalho dedicada exclusivamente a dar andamento aos processos pendentes. Para tanto, será solicitado ao Departamento do Serviço Exterior (DSE) a designação de funcionários, ainda que em caráter temporário, para realização das tarefas delimitadas na segunda etapa. Os servidores deverão estar prontos para iniciar as atividades até 28 de fevereiro de 2022.

- quarta etapa: realização das tarefas estipuladas nas etapas anteriores e produção de relatório de encerramento do plano de ação. Caberá à DPAG coordenar as atividades da equipe de trabalho e apresentar ao relatório mencionado até 3 1 de maio de 2022.

PLANO DE AÇÀO PARA MITIGAR RISCOS DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Com o intuito de minimizar ao máximo os riscos de abertura de novos processos de reposição ao erário, deverá ser implementado plano de ação estruturado em quatro etapas subsequentes, a saber:

- primeira etapa: produção de mapa de riscos de todas as atividades da Divisão de Pagamentos (DPAG) do Departamento do Serviço Exterior que podem ensejar pagamentos indevidos e, portanto, a abertura de processos de reposição ao erário. Trata-se de etapa essencialmente analítica, na qual deverão ser avaliadas as rotinas da unidade de modo a encontrar eventuais inadequações procedimentais, de tratamento das informações e de comunicação intima. Caberá à DPAG a elaboração desse mapa de riscos, cujo prazo se encerrada em 28 de fevereiro de 2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

- segunda etapa: produzir mecanismos de mitigação face ao mapa de riscos. Nessa etapa, podem ser necessárias alterações de rotinas de setores da DPAG, o estabelecimento de mecanismos de controle interno, a alocação de servidores adicionais, o treinamento em novos sistemas, a adoção de plataformas de controle e lançamento de dados, a alteração do fluxo de informação entre os diversos setores, entre outras ações. Essas ações serão conduzidas pela DPAG, com prazo de conclusão até 30 de abril de 2022.

- terceira etapa: avaliação, em parceria com o Ministério da Economia, da viabilidade de criação, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), de módulo intitulado "SIAPE-Exterior" voltado para o acompanhamento dos servidores em missão nos postos da rede do Ministério das Relações Exteriores. Esse módulo, a ser proposto, seria vinculado ao SIAPE atual. Tal medida, caso factível, teria efeitos práticos altamente positivos, dado que se eliminaria a possibilidade de pagamentos simultâneos nas folhas em dólares norte-americanos, no exterior, e em reais, no território brasileiro. Essa avaliação deverá ser objeto de gestões do Ministério das Relações Exteriores junto aos interlocutores do Ministério da Economia, em particular da Secretaria Gestão e Desempenho de Pessoal. As iniciativas serão iniciadas prontamente. Os prazos previstos para a consecução dessa solicitação, por serem de responsabilidade do Ministério da Economia, dependerão da capacidade de atendimento e superação das dificuldades técnicas para integração dos dados de pessoal.

- quarta etapa: análise qualitativa do fluxo de informações entre a DPAG e o Escritório Financeiro em Nova York (EFNY) unidade do Ministério das Relações Exteriores encarregada de efetuar os pagamentos de salários, diárias e férias no exterior -, com o objetivo de estabelecer rotinas mais céleres para correções de pagamento na folha exterior. A ação será desempenhada pela DPAG, em coordenação com o EFNY. Estima-se que essa etapa esteja concluída até 30 de abril de 2022.

- quinta etapa: criação do setor de reposição ao erário. A implementação de um setor específico para o tema seria de fundamental importância para o acompanhamento adequado da matéria. Estima-se que equipe formada por dois funcionários seria suficiente. A responsabilidade da tarefa será da DPAG, que demandará a lotação dos servidores necessários para o setor junto ao Departamento do Serviço Exterior.

III - PLANO DE AÇÃO SOBRE PROCESSOS PENDENTES DE RESSARCIMENTO DE EX-ESTAGIÁRIOS

- primeira etapa: realizar, nos próximos 150 (cento e cinquenta) dias, ampla revisão de todos os processos de cobrança de ex-estagiários dos últimos 5 (cinco) anos para eventual cobrança e possível encaminhamento de casos concretos à Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, para que seja verificada a conveniência de ajuizamento de ação judicial. Estima-se que este trabalho estala finalizado até 3 de março de 2022.

- segunda etapa: elaborar e publicar portaria, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, que formalize os procedimentos de contratação, pagamento, renovação de contrato e desligamento de estagiários, assim como as obrigações dos supervisores dos estagiários. Caberá à Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento elaborar minuta de portaria e dar início à sua tramitação pelas instâncias do Ministério das Relações Exteriores até 28 de fevereiro de 2022.

- terceira etapa: estudar a possibilidade de implantação de controle eletrônico de ponto dos estagiários, em coordenação com as unidades responsáveis pelos sistemas de informática e integração das plataformas tecnológicas, e, caso factível, implementá-lo até o final do primeiro semestre de 2022, como ronda de complementar a entrega e controle da folha de ponto. Esta iniciativa tem como horizonte de execução até 30 de junho de 2022.

- quarta etapa: Até a publicação de portaria sobre a matéria, buscar-se-á reforçar junto aos supervisores dos estagiários a instrução de formalizar à unidade responsável do ltamaraty pela gestão de estudantes-estagiários, de forma imediata, os eventuais desligamentos de estagiários antes dos prazos previstos. Será enfatizada, igualmente, a necessidade da tempestiva entrega da folha de ponto assinada pelo supervisor, com a ressalva de que o estagiário poderá, em caso de falha na entrega, se legalmente cabível, ter suspensos o pagamento da bolsa-estágio e o cartão de acesso ao MRE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

46. **Análise:** Os esclarecimentos e a documentação apresentados na presente oportunidade demonstram que a SGAD/MRE vem empreendendo esforços para regularizar os achados apontados pela Ciset/MRE. Cita-se, por exemplo, as cópias de processos de reposição de erário, onde são feitas as cobranças por valores pagos indevidamente a servidores, ex-servidores, pensionistas e terceirizados, em especial àqueles referentes aos achados 4 e 6, onde se verifica que já foram iniciados os procedimentos para a cobrança e devolução dos recursos recebidos indevidamente (peças 72 e 81).

47. Pondera-se, contudo, que a quantidade de impropriedades constatadas pela Ciset/MRE (peça 4, p. 11-41) demonstrou que as atividades praticadas pela área responsável pelos processos de reposição de valores indevidos ao erário não se desenvolviam adequadamente, o que motivou a esta Corte de Contas determinar ao MRE que apresentasse um plano de ação a respeito.

48. A SGAD/MRE apresentou informações de quais seriam as providências a serem adotadas. Segundo afirma, o referido plano define as providencias a serem adotadas com relação a três tópicos: ações visando concluir os processos de reposição pendentes; ações visando mitigar os riscos de reposição ao erário; e ações relacionadas a processos pendentes de ressarcimento de ex-estagiários, conforme transcrito anteriormente. As diferentes ações descrevem as medidas a serem adotadas, as unidades responsáveis por suas respectivas implementações (em sua grande maioria) e estão previstas para serem concluídas ao longo 1º semestre do exercício de 2022, conforme informado pela referida Secretaria.

49. Dessa forma, com a apresentação das providências a serem adotadas por meio do plano de ação constituído, considera-se que a determinação constante do subitem 1.7.1.4. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara foi atendida pelo MRE.

50. Caberá, agora, o acompanhamento da implementação das medidas previstas no plano de ação apresentado pelo Ministério e a avaliação de sua efetividade em resolver os achados identificados pela Ciset/MRE, quando da auditoria feita em relação ao exercício de 2014.

51. Ressalta-se que, como se trata de medidas visando o aperfeiçoamento operacional de processos de trabalhos internos, em especial da Divisão de Pagamentos do Departamento do Serviço Exterior, responsável pela maioria das providencias previstas no plano de ação ora apresentado, a sua implementação e seus efeitos podem levar mais de um único exercício até produzirem o resultado esperado, o que poderá demandar o monitoramento em mais de uma etapa por parte do TCU.

52. Dessa forma, será proposta a determinação à SGAD/MRE, para que, no prazo de 180 dias a contar da ciência do acórdão a ser proferido, apresente ao TCU informações a respeito da implementação do plano de ação proposto, indicando quais medidas foram efetivamente implementadas e os seus respectivos reflexos sobre os achados sobre os achados 2 a 10 apresentados no Relatório Anual de Contas 1/2015, com base no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 315/2020.

53. Como se trata da implantação de medidas sugeridas em plano de ação proposto pelo próprio MRE, não se faz necessária a adoção da medida prevista no art. 14 da Resolução TCU 315/2020.

54. Por fim, o art. 35 da Resolução TCU 259/2014 prevê que, em regra, o monitoramento deve ser efetuado por meio da autuação de processo específico, encerrando o processo principal. Contudo, tendo em vista que as contas do Sr. Roberto Abdalla, Diretor do Departamento do Serviço Exterior do MRE à época, ainda permanecerão sobrestadas até o cumprimento das medidas que serão sugeridas no encaminhamento da presente instrução, o que impede o encerramento dos autos, propõe-se que o monitoramento da deliberação a ser exarada seja efetuada no presente processo, com base no art. 35, § 2º, da referida Resolução.

CONCLUSÃO

55. Após a análise das informações e documentos prestados pela SGAD/MRE, verifica-se o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

cumprimento parcial do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

56. Ainda que a SGAD/MRE tenha adotado as medidas que confirmam o atendimento da determinação constante do subitem 1.7.1.2. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, com o desenvolvimento de trabalho por parte da Comissão de Débito instituída, o mérito a respeito da existência ou não de sobrepreço na contratação decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014 continua em aberto (parágrafos 26-40).

57. Na medida em que o relatório de apuração de débito confeccionado por Comissão instituída para esse fim buscou desconstituir aos apontamentos feitos pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, entende-se ser necessário que o próprio órgão de Controle Interno se manifeste a respeito do trabalho desenvolvido, a fim de atestar se concorda ou não com a metodologia adotada e com as conclusões reportadas pela referida Comissão.

58. Ocorre que, por meio da Nota Técnica 02/2020 Coaud/Ciset/MRE (peça 30, p. 183-184), a Ciset/MRE apreciou as providencias adotadas pelo MRE em atenção às determinações feitas pelo TCU, por meio do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, mas, quanto ao relatório de apuração de débito de autoria da Comissão de Débito instaurada para esse fim, não houve manifestação firme sobre a sua procedência ou não, limitando-se esse órgão de controle interno a enviar o relatório de apuração para apreciação do TCU, transferindo a responsabilidade pela análise inicial a respeito do que foi feito pela referida Comissão.

59. Frisa-se que somente após esgotadas todas as medidas administrativas, sem a elisão do dano acaso constatado, é que deve ser providenciada a instauração de TCE, conforme apregoa o art. 4º da IN TCU 71/2012, mediante a autuação de processo específico, com envio posterior ao TCU. Assim, no caso concreto, deve-se esgotar todos os procedimentos de averiguação no âmbito do próprio MRE e da Ciset/MRE e, somente após, caso se entenda que haja débito, é que deve ser aberto o procedimento de TCE, com posterior envio ao TCU para o julgamento da matéria.

60. Considera-se, pois, necessário aguardar a manifestação da Ciset/MRE acerca da procedência ou não do teor do relatório feito pela Comissão de Apuração de Débito, no que se refere a metodologia adotada e as conclusões feitas, e se corrobora ou não com o afastamento da caracterização do débito inicialmente indicado no Relatório de Auditoria Anual 01/2015.

61. Dessa forma, será proposta, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 315/2020, a determinação à Ciset/MRE que, no prazo de 60 dias, proceda à avaliação do mérito do relatório elaborado pela Comissão de Apuração de Débito instaurada no âmbito do MRE e, então, se manifeste expressamente sobre a existência ou não de sobrepreço na contratação decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, remetendo cópia da nota técnica ou documento similar próprio produzido para esse fim acompanhada de documentação probatória, em face dos apontamentos feitos no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015, em face do art. 3º da IN TCU 71/2012.

62. Ressalta-se que a proposta de determinação se torna imprescindível para avaliar a possível ocorrência do débito apontado no relatório de auditoria anual, cuja materialização pode comprometer a gestão do MRE em 2014, o que reforça a necessidade dessa proposta, conforme o art. 16 da Resolução TCU 315/2020. Ademais, por já ser de conhecimento da Ciset/MRE o relatório efetuado pela Comissão de Apuração de Débito e pelo fato de o Controle Interno ter que avaliar as próprias recomendações feitas ao jurisdicionado auditado, o que ainda não foi feito quanto ao mérito do relatório exarado pela citada Comissão, entende-se desnecessária a adoção da medida prevista no art. 14, § 1º, da Resolução TCU 315/2020.

63. A observância do subitem 1.7.1.3. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara dependerá da caracterização ou não do débito. Dessa forma, essa medida continua pendente e dependente do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

cumprimento da determinação referente ao item 1.7.1.2., uma vez que tem como pressuposto o atendimento dessa (peça 33, p. 8, parágrafo 29).

64. Quanto ao item 1.7.1.4., a SGAD/MRE apresentou plano de ação definindo as providencias a serem adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), e a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ. Foram apresentadas as medidas a serem adotadas e as unidades responsáveis por suas respectivas implementações (em sua grande maioria), além de estarem previstas para serem concluídas ao longo 1º semestre do exercício de 2022.

65. Entende-se, assim, que o subitem 1.7.1.4. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara foi cumprido pela SGAD/MRE, restando o devido monitoramento da implementação do plano de providências (parágrafos 41-52).

66. Será proposta, então, a determinação à SGAD/MRE, para que, no prazo de 180 dias a contar da ciência do acórdão a ser proferido, apresente ao TCU informações a respeito da implementação do plano de ação proposto, indicando quais medidas foram efetivamente implementadas e os seus respectivos reflexos sobre os achados sobre os achados 2 a 10 apresentados no Relatório Anual de Contas 1/2015, com base no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 315/2020.

67. Tal medida se torna necessária pois as diversas impropriedades ocorridas podem trazer prejuízos aos cofres públicos, com a não adoção de medidas para reposição de valores indevidos ao erário por parte de servidores, ex-servidores, estagiários e pensionistas do MRE, conforme apontado pela Ciset/MRE, o que pode impactar não somente a gestão de 2014, mas todas as futuras. o que reforça a necessidade dessa proposta, conforme o art. 16 da Resolução TCU 315/2020. E como o plano de ação foi proposto pela própria SGAD/MRE, entende-se desnecessária a adoção da medida prevista no art. 14, § 1º, da Resolução TCU 315/2020.

68. Em face da necessidade de se aguardar o completo exame acerca da caracterização ou não do débito e a realização das atividades previstas no plano de ação proposto pelo MRE, entende-se que o julgamento das contas do Sr. Roberto Abdalla (CPF: 246.714.104-78), diretor titular do antigo Departamento de Serviço Exterior da SGEX/MRE, no exercício de 2014, devem permanecer sobrestadas.

69. O art. 35 da Resolução TCU 259/2014 prevê que, em regra, o monitoramento deve ser efetuado por meio da autuação de processo específico, encerrando o processo principal. Contudo, tendo em vista que as contas do Sr. Roberto Abdalla, Diretor do Departamento do Serviço Exterior do MRE à época, ainda permanecerão sobrestadas até o cumprimento das medidas que serão sugeridas no encaminhamento da presente instrução, o que impede o encerramento dos autos, propõe-se que o monitoramento da deliberação a ser exarada seja efetuada no presente processo, com base no art. 35, § 2º, da referida Resolução.

70. Por fim, considerando tudo o que foi exposto na presente instrução e nas instruções anteriores (peças 33, p. 10, e 45), onde o cumprimento das disposições do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara também foi objeto de avaliação, conclui-se que:

> a) o subitem 1.7.1.1. não é mais aplicável (Portaria-Segecex 27/2009, item 32.5.6), uma vez que os fatos que deram origem à determinação já foram examinados no processo de tomada de contas especial TC 028.597/2016-8 (peça 33, parágrafos 7-13);
>
> b) o subitem 1.7.1.2. encontra-se ainda pendente (parágrafos 26-40);
>
> c) o subitem 1.7.1.3. encontra-se pendente, porque é pressuposto do cumprimento da determinação do subitem 1.7.1.2.;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.

d) o subitem 1.7.1.4. foi cumprido (parágrafos 41-52);

e) o subitem 1.7.2. refere-se a determinações anteriores à Resolução TCU 315/2020, sem prazo determinado, com fito de evitar ocorrências semelhantes no futuro (peça 33, parágrafos 37-41). Trata-se de determinações para cumprimento de regras previstas em normativos próprios que, sob a nova regulamentação da referida Resolução, não seria mais objeto de determinação. Isso exposto, com base no art. 17, § 3º, a), da Resolução TCU 315/2020, e por não se trataram de medidas que impactam no mérito da gestão do MRE, entende-se desnecessário o seu monitoramento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

1) considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1. e 1.7.1.4. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

2) dispensar o monitoramento do item 1.7.2. do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, conforme disposto no art. 17, § 3º, a), da Resolução TCU 315/2020;

3) manter o sobrestamento das contas do Sr. Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-78), Diretor do antigo Departamento de Serviço Exterior da SGEX/MRE, relativas ao exercício de 2014, até o encerramento do monitoramento das determinações a seguir propostas;

4) determinar, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 315/2020, à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que, no prazo de 60 dias, proceda à avaliação do mérito do relatório elaborado pela Comissão de Apuração de Débito instaurada no âmbito do MRE e, então, se manifeste expressamente sobre a existência ou não de sobrepreço na contratação decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, conforme os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015, remetendo cópia da nota técnica ou documento similar próprio produzido para esse fim, acompanhada da pertinente documentação probatória que fundamente a análise realizada;

5) determinar, com base no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, à Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores que, no prazo de 180 dias a contar da ciência do acórdão a ser proferido, apresente ao TCU informações a respeito da implementação do plano de ação proposto, indicando quais medidas desse plano foram efetivamente realizadas e os seus respectivos reflexos e resultados sobre as impropriedades apontadas nos achados 2 a 10 apresentados no Relatório Anual de Contas 1/2015;

6) que o monitoramento do cumprimento das determinações supra seja efetuado pela SecexDesenvolvimento no presente processo, com base no art. 35, § 2º, da Resolução 259/2014;

7) informar ao Ministério das Relações Exteriores do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

SecexDesen, Dicomp, em 25/2/2022

Claudio Pires dos Santos
AUFC – Matr. 6536-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70385364.